

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.290, DE 2009

Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Deputado Antônio Roberto apresenta Projeto de Lei para instituir o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Determina, ainda, ser facultado ao Ministério da Saúde elaborar calendário especial de atividades em alusão à data, bem como anualmente eleger o tema que pautará em todo o País ações governamentais para concretização dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

O autor informa que o dia 10 de outubro é o Dia Mundial da Saúde Mental. A ideia de instituir o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais tem como objetivo reforçar a necessidade de políticas públicas urgentes para assegurar a universalização da rede pública de saúde mental. Acredita que a instituição da data contribuirá para dar à questão o enfoque de direito fundamental e obrigar o Estado a proporcionar a todos quantos precisem atenção médica e psicológica de qualidade.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura para exame quanto ao mérito.

Na primeira Comissão a matéria foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa, que destacou:

“Reservar um dia especial para centralizar ações de combate, prevenção e ensinamentos em relação aos transtornos mentais pode ser uma forma eficiente de garantir o direito à saúde dos acometidos por essas moléstias, principalmente os direitos fundamentais. Tal fato pode ser muito conveniente para o sistema de saúde e para a preservação da dignidade humana, ao proteger o direito à saúde daqueles que manifestarem algum transtorno dessa natureza. Porém, o mais importante na utilização de datas especiais é a oportunidade que é criada para o esclarecimento da população sobre a respectiva doença e para envolver as autoridades públicas nas discussões acerca das providências cabíveis para um melhor atendimento.”

A Comissão de Educação e Cultura, a seu turno, manifestou-se igualmente pela aprovação da proposição, nos termos do parecer apresentado pela relatora, Deputada Dorinha Seabra Rezende, que ressaltou:

“Instrumento que pode ser significativo na defesa da cidadania não só dos habitantes de nossas cidades, mas também de quem vive no campo, a escolha do **dia 10 de outubro** como o *Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais* poderá contribuir para que os Ministérios da Saúde (MS) e da Educação possam elaborar uma agenda de atividades para ampliar a consciência social sobre o assunto, desenvolver ações que façam avançar a conquista dos direitos a assunção do dever do poder público para com a saúde da população em sentido amplo.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.290, de 2009.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, igualmente, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, é preciso lembrar que em 9 de dezembro de 2010 foi editada a Lei 12.345/10, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas.

De acordo com o art. 4º da referida Lei, a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Nesse sentido, a realização de consultas e/ ou audiências públicas que definam o critério de alta significação passou a ser, a partir da entrada em vigor da Lei 12.345/10, uma condição *sine qua non* para a apresentação de projetos de lei que instituam datas comemorativas.

Todavia, embora as leis processuais devessem ser aplicadas desde logo aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decidiu, em situação análoga, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que institui o Dia Nacional da Advocacia Pública, que os ditames da citada lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação.

Ainda quanto ao exame da juridicidade, será necessária a apresentação de emenda para suprimir o art. 2º do projeto de lei em análise, eis que ao facultar determinada ação ao Ministério da Saúde, escapa do vício de iniciativa, neste caso privativa do Executivo para dar atribuição a seus órgãos, mas faz um dispositivo inócuo, vazio, que não terá qualquer efetividade e, portanto, injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Diante de todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.290, de 2009 com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.290, DE 2009

Institui o Dia Nacional dos Direitos Fundamentais da Pessoa com Transtornos Mentais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora